

- Diante da verificação da doação de usufruto posterior ao ajuizamento da ação de execução, da citação válida do executado e, ainda, do registro da demanda executiva junto à matrícula do imóvel, mister seja reconhecida a ocorrência de fraude à execução com a consequente declaração de ineficácia do ato.

Rejeita-se a prejudicial de mérito e nega-se provimento ao recurso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0702.98.008374-6/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Adilson Cleber de Faria - Agravado: Wilson Ferreira - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2009. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - O agravante alegou que ocorreu a decadência do direito invocado pelo agravado, uma vez que a doação do usufruto considerada ineficaz pela Magistrada singular ocorreu em julho de 2002 e a alegação de fraude deu-se em fevereiro de 2008, sendo de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear a anulação de atos translativos de domínio, conforme preceitua o art. 178, inciso II, do CC/2002.

Compulsando os autos, verifica-se que a doação do usufruto do imóvel objeto da lide foi feita pelo executado, ora agravante, a seus filhos menores, após o ajuizamento da demanda executiva.

A norma prevista no art. 178, inciso II, do Código Civil de 2002 refere-se, tão somente, às hipóteses de fraude contra credores, em que se busca anular o negócio jurídico mediante a chamada "ação pauliana".

Difere o caso dos autos da arguição que se funda na alegação de fraude à execução, cujos pressupostos estão enumerados no art. 593 do CPC. Assim, cuidando-se de fraude à execução, a decisão que a pronuncia tem natureza preponderantemente declaratória e, como cediço, as decisões declaratórias, em que se busca tão somente uma certeza jurídica, não sofrem influência do tempo, nem sequer têm prazo de exercício fixado em lei, de sorte que não se sujeitam à prescrição ou à decadência.

Por esse motivo, rejeito a prejudicial de mérito e, conseqüentemente, conheço do recurso interposto, uma

#### **Fraude à execução - Decisão declaratória - Doação de usufruto posterior ao ajuizamento da execução - Configuração de fraude - Doação ineficaz - Decadência - Não ocorrência**

Ementa: Processo civil. Agravo de instrumento. Prejudicial. Decadência. Inocorrência. Decisão declaratória. Execução. Doação de usufruto. Fraude configurada. Doação ineficaz. Decisão mantida.

- Em se tratando de fraude à execução, a decisão que a pronuncia tem natureza preponderantemente declaratória e, como cediço, as decisões declaratórias, em que se busca tão somente uma certeza jurídica, não sofrem influência do tempo, nem sequer têm prazo de exercício fixado em lei, de sorte que não se sujeitam à prescrição ou à decadência.

vez constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

Mérito.

Insurge o Sr. Adilson Cleber de Faria contra a r. decisão que indeferiu o pedido de penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel rural adquirido pelo agravante em nome de seus filhos menores e que reconheceu a nulidade da doação do usufruto perpetrada pelo executado Sr. Adilson Cleber de Faria e sua esposa Sra. Maritelmá Santos de Faria a seus filhos menores, proprietários do imóvel em questão.

Em suas razões recursais, alega o agravante que não há possibilidade de se declarar a fraude à execução, ante a inexistência de averbação da ação ou de penhora junto ao cartório competente.

Pois bem. Compulsando os autos, entendo que deve ser mantida incólume a r. decisão combatida. Se não, vejamos.

Diante da verificação da doação posterior ao ajuizamento da ação de execução e da citação válida do executado, a Magistrada singular declarou ineficaz a doação feita pelo devedor executado Sr. Adilson Cleber de Faria e sua mulher Sra. Maritelmá Santos de Faria a seus filhos menores.

Em resumo, a demanda executiva foi ajuizada em 28.08.98, a citação válida do executado ocorreu em 29.12.98 e a doação do usufruto foi realizada em 10.07.02, restando constatada, portanto, a fraude à execução.

Descabidas as insurgências do agravante, dada à clareza da ocorrência de fraude à execução pela doação do imóvel após o ajuizamento da demanda executiva.

Dispõe o art. 593 do CPC que se considera fraude à execução a alienação ou oneração de bens, quando ao tempo, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Nesse sentido, o processualista Cândido Rangel Dinamarco afirma que:

Aí está a grande importância da inovação trazida nesse novo parágrafo: sem ter sido feito o registro, aquele que adquirir o bem presume-se não ter conhecimento da pendência de processo capaz de conduzir o devedor à insolvência. A publicidade dos atos processuais passa a ser suficiente como regra presuntiva de conhecimento. A consequência prática dessa nova disposição será a inexistência de fraude à execução capaz de permitir a responsabilidade patrimonial do bem alienado, sempre que a penhora não esteja registrada no cartório imobiliário (CPC, art. 593, inc. II). Se o adquirente opuser embargos de terceiro e não se caracterizar o conhecimento da penhora por outro meio, seus embargos procederão (*A reforma do Código de Processo Civil*, n. 211-212, p. 247-248).

No caso sob análise, como salientou a douta Magistrada monocrática em sua bem laçada decisão, não restam dúvidas quanto ao registro da ação de execução junto à matrícula do imóvel dando ciência a terceiros da

propositura da demanda, em momento anterior à doação do bem imóvel (R-3-10.201).

Ademais, tratando-se de doação feita pelo executado a seus filhos, patente se mostra a intenção de fraudar a execução contra ele em curso.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a r. decisão hostilizada.

Custas recursais, pelo agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO PORTES e WAGNER WILSON.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...